



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000443471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2040261-02.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLAK STAMP LTDA, é agravado DIRETOR SETORIAL DE VEICULOS DO DETRAN/SP.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.650

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2040261-02.2025.8.26.0000

Agravante: Plak Stamp Ltda.

Agravado: Diretor Setorial de Veículos do DETRAN/SP

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Juiz prolator: Antônio Augusto Galvão de França

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DO
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE
ESTAMPAGEM DE PLACA VEICULAR. PORTARIA Nº 41/20.
PREÇO PÚBLICO.** Concessão de tutela liminar em mandado de
segurança que exige a demonstração simultânea do *fumus boni
iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da
Lei nº 12.016/09. No caso concreto, o ato administrativo se reveste
dos atributos da veracidade e legitimidade. Inexistência de indícios
de que o valor está sendo cobrado arbitrariamente. Decisão de
indeferimento mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento
extraído de Mandado de Segurança nº 1099379-92.2024.8.26.0053, interposto
contra a r. decisão de fls. 172/173 dos autos principais, proferida pelo **MM. Juiz da
4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu a tutela de
urgência, pois entendeu que não foi constata prova cabal do direito líquido e certo
propugnado, cabendo lembrar que o ato administrativo goza dos atributos de

presunção de veracidade e de legitimidade, os quais, *a priori*, não foram afastados, razão pela qual não é possível a concessão da tutela de urgência.

A particular interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, que há ilegalidade na cobrança pela utilização do sistema de emplacamento veicular por meio de portaria, já que se trata de taxa pública que deveria ser instituída por lei (fls. 01/23).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 30).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que pretende a particular que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da utilização do sistema de emplacamento veicular, porque foi veiculado por meio de portaria, enquanto, tendo o caráter de taxa, só poderia ocorrer mediante a edição de lei.

Por primeiro, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância.

Sendo assim, em análise de cognição sumária, forçoso reconhecer que não há elementos suficientes para a concessão da tutela liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

prevista no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

Isso porque, a princípio, da análise do processo, extrai-se que o valor está sendo cobrado de acordo com portaria editada pelo Poder Público, o que, inclusive, já foi reiteradamente reconhecido regular neste E. Tribunal de Justiça, de modo que ausente o *fumus boni iuris*.

Ademais, a antecipação da tutela, no caso concreto, poderia ensejar efeitos irreversíveis, beneficiando indevidamente a agravante em detrimento dos demais emplacadores, o que afrontaria o princípio da isonomia.

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator